

Lei que altera a Lei dos Resíduos

Artigo 1.º Alterações à Lei dos Resíduos

Devem ser introduzidas as seguintes alterações à Lei dos Resíduos:

- 1) a expressão «garantia financeira» é substituída pela expressão «garantia monetária»;
- 2) na subsecção 1(3)₁) o texto «Capítulos 3, 4 e 6 a 9» é substituído por «Capítulos 3, 4, 8 e 9»;
- 3) a subsecção 3 seguinte:⁵ é aditada ao ponto 1:
«(3)⁵) A subsecção 28, n.º 7, da presente Lei não se aplica à armazenagem de resíduos de extração numa instalação de resíduos.»;
- 4) na subsecção 2, ponto 5, são aditadas as palavras «amostragem e» após o termo «resíduos»;
- 5) a subsecção 23(1₂) é alterada e tem a seguinte redação:
«(1²) Para efeitos da presente lei, entende-se por fabricante de um veículo a motor:
 - 1) uma pessoa singular ou coletiva cujo estabelecimento se situe na Estónia e que, independentemente do método de venda, incluindo a venda à distância, coloque uma atividade económica ou profissional no mercado estónio Veículos das categorias M1, N1 e L2e;
 - 2) qualquer pessoa singular ou coletiva que de acordo com contratos à distância na aceção do Artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho colocação no mercado estónio no exercício de atividades económicas ou profissionais veículos das categorias M1, N1 e L2e;
 - 3) pessoa singular ou coletiva que vende diretamente a agregados familiares estónios ou a outros utilizadores através de comunicação à distância veículos das categorias M1, N1 e L2e, no entanto, tem o seu estabelecimento noutro Estado-Membro da União Europeia ou fora da União Europeia.»;
- 6) a subsecção 23(1₅) é alterada e tem a seguinte redação:
«(1)⁵) Para efeitos da presente Lei, entende-se por fabricante de pneus:
 - 1) uma pessoa singular ou coletiva cujo estabelecimento se situe na Estónia e que, independentemente do método de venda, incluindo a venda à distância, coloque pneus no mercado estónio no âmbito de uma atividade económica ou profissional incluindo um reboque, tal como definido na subsecção 2, ponto 9, da Lei da Circulação Rodoviária, um veículo todo o terreno, tal como definido no ponto 36, um veículo a motor na aceção do ponto 40, um dispositivo rebocado na aceção do ponto 58 e um dispositivo rebocado intermutável, tal como definido no ponto 91;
 - 2) qualquer pessoa singular ou coletiva que de acordo com contratos à distância na aceção do Artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho colocação no mercado estónio no exercício de atividades económicas ou profissionais pneus, incluindo

um reboque, tal como definido no ponto 9 da secção 2 da Lei da Circulação Rodoviária, um veículo todo o terreno, tal como definido no ponto 36, um veículo a motor na aceção do ponto 40, um dispositivo rebocado na aceção do ponto 58 e um dispositivo rebocado intermutável, tal como definido no ponto 91;

3) pessoa singular ou coletiva que vende pneus diretamente a agregados familiares estónios ou a outros utilizadores através de comunicação à distância incluindo um reboque tal como definido no ponto 9 da secção 2 da Lei da Circulação Rodoviária, um veículo todo o terreno, tal como definido na cláusula 36, um veículo a motor na aceção do ponto 40, um dispositivo rebocado na aceção da cláusula 58 e um dispositivo rebocado intermutável, tal como definido na cláusula 91, no entanto, tem o seu estabelecimento noutra Estado-Membro da União Europeia ou fora da União Europeia.»;

7) as subsecções 23(16)–(17) são alterados e têm a seguinte redação:

«(1)⁶⁾ Para efeitos da presente lei, entende-se por produtor de plástico agrícola:

1) uma pessoa singular ou coletiva cujo estabelecimento se situe na Estónia e que, independentemente do método de venda, incluindo a venda à distância, coloque plástico agrícola no âmbito de uma atividade económica ou profissional no mercado estónio;

2) qualquer pessoa singular ou coletiva que de acordo com contratos à distância na aceção do Artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho coloca plástico agrícola no mercado estónio no âmbito de atividades económicas ou profissionais;

3) pessoa singular ou coletiva que vende diretamente a agregados familiares estónios ou a outros utilizadores através de comunicação à distância plástico agrícola, no entanto, tem o seu estabelecimento noutra Estado-Membro da União Europeia ou fora da União Europeia.

(1)⁷⁾ Para efeitos da presente lei, entende-se por fabricante de uma parte de um veículo a motor:

1) uma pessoa singular ou coletiva cujo estabelecimento se situe na Estónia e que, independentemente do método de venda, incluindo a venda à distância, coloque componentes para veículos a motor das categorias M1, N1 e L2e como parte de uma atividade económica ou profissional no mercado estónio;

2) qualquer pessoa singular ou coletiva que de acordo com contratos à distância na aceção do Artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho coloca componentes para veículos a motor das categorias M1, N1 e L2e no mercado estónio no âmbito de atividades económicas ou profissionais;

3) pessoa singular ou coletiva que vende diretamente a agregados familiares estónios ou a outros utilizadores através de comunicação à distância componentes para veículos a motor das categorias M1, N1 e L2e, no entanto, tem o seu estabelecimento noutra Estado-Membro da União Europeia ou fora da União Europeia»;

8) a subsecção 23(19) é alterada e tem a seguinte redação:

«(1)⁹⁾ Para efeitos da presente Lei, entende-se por «disponibilização no mercado» o fornecimento de um produto no mercado estónio para distribuição, consumo ou utilização por outras pessoas no mercado estónio, a título oneroso ou gratuito. »;

9) na subsecção 23(5), é suprimido o seguinte texto: «Um distribuidor pode também ser um fabricante na aceção das subsecções 1¹—1⁷ da presente secção.»;

10) o ponto 3 da subsecção 25(3) é alterado passa a ter a seguinte redação:

«3) «veículo a motor», um veículo a motor das categorias M1, N1 e L2e e parte de um veículo a motor das categorias M1, N1 e L2e»;

11) o ponto 5 da subsecção 25(3) é alterado passa a ter a seguinte redação:

«5) «Pneu», um reboque na aceção do ponto 9 da secção 2 da Lei relativa à circulação rodoviária, um veículo todo o terreno na aceção do ponto 36, um veículo a motor na aceção da cláusula 40, um dispositivo rebocado na aceção do ponto 58 e um pneu de equipamento rebocado intermutável, tal como definido na cláusula 91;»;

12) subsecção 26(1)⁷ é alterada e tem a seguinte redação:

«(1)⁷) Fabricante de equipamentos elétricos e eletrónicos, veículos a motor, partes de veículos a motor, pneus, plásticos agrícolas, lenço de papel humedecido, balões, filtrar produtos do tabaco e filtros para uso com produtos do tabaco e artes de pesca que contêm plástico, que colocam o seu produtos no mercado de outro Estado-Membro da União Europeia exercício da sua atividade comercial ou profissional, quando não estiver estabelecido, nomeia um representante autorizado, estabelecido ou residente nesse Estado-Membro, que deve ser uma pessoa singular ou coletiva e realizar em seu nome obrigações que incumbem ao fabricante. O representante autorizado é nomeado por escrito.»;

13) a subsecção 26(4)³ é revogada;

14) o texto da secção 26⁴ é alterado e tem a seguinte redação:

«(1) No caso de resíduos de produtos problemáticos relativamente aos quais se aplique a responsabilidade coletiva, qualquer fabricante de um produto problemático e uma associação de fabricantes que tenha recolhido e devidamente valorizado ou eliminado mais do que uma quantidade de resíduos de um produto problemático proporcionalmente à sua quota de mercado para esse tipo de produto problemático tem o direito de reclamar a outro fabricante de um produto problemático ou associação de fabricantes que tenha recolhido e devidamente valorizado ou eliminado menos do que uma quantidade de resíduos de um produto problemático proporcionalmente à sua quota de mercado no mercado para esse tipo de produto problemático, o reembolso dos custos de recolha, valorização ou eliminação, na medida em que assegure uma responsabilidade proporcional em função das respetivas quotas de mercado.

(2) A base para calcular a partilha dos custos de recolha e recuperação de produtos problemáticos são os dados registados no registo de produtos problemáticos.

(3) Os fabricantes e a associação de fabricantes de produtos problemáticos só têm o direito de reclamar o reembolso dos custos incorridos com a recolha e valorização dos produtos problemáticos se tiverem oferecido a entrega dos resíduos gerados pelos produtos problemáticos e se o produtor ou associação de produtores em causa se tiver recusado a fazê-lo.

(4) Os custos de recolha, valorização ou eliminação de resíduos gerados por produtos problemáticos provenientes de fabricantes e associações de fabricantes não devem exceder os custos necessários para a realização das atividades exigidas pela secção 25₁ desta lei de uma forma eficaz em termos de custos.

(5) Modalidades de repartição e reembolso dos custos o disposto na subsecção 1 da presente secção deve ser determinado entre os fabricantes e os terceiros interessados de modo a que sejam compreensíveis para todos. O reembolso das despesas deve basear-se nas disposições da Lei das Obrigações. Para efeitos do cálculo do reembolso dos custos, serão tidas em conta as receitas provenientes da reutilização de produtos problemáticos e da venda de matérias-primas secundárias.»;

15) o ponto 5 da subsecção 26⁸(9) é revogado;

16) a subsecção 26⁹(1) é alterada e tem a seguinte redação:

«(1) A aquisição de produtos problemáticos ou partes separadas de produtos como resíduos só podem ser autorizadas de um fabricante ou associação de fabricantes inscrita no registo de produtos problemáticos estabelecido em conformidade com a subsecção 26¹(2) da presente Lei, ou de uma empresa titular de uma licença de proteção do ambiente e que tenha um contrato com um fabricante ou associação de fabricantes ou em resultado de cujas atividades legítimas os resíduos tenham sido produzidos»;

17) na subsecção 34¹(1) o texto «na cláusula 5 da secção 91» é substituído pelo texto «no n.º 4 da subsecção 1 da secção 91»;

18) na subsecção 65, n.º 2, o texto «exceto no caso especificado na subsecção 26, n.º 1, da presente Lei» é substituído pelo texto «exceto no caso especificado na subsecção 25».1 (1) da presente Lei»;

19) na subsecção 98³(1) O texto «garantia monetária» é substituído pelo texto «o montante da garantia paga sob a forma de depósito numa conta designada para o efeito» (a seguir designado por «garantia monetária»). *segurança para a armazenagem de resíduos*»;

20) as subsecções 11—14 são aditados à secção 98³ e estes tinham a seguinte redação:

«(1)¹) O montante da garantia para a armazenagem de resíduos é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$M = (T \times K + T \times L + V) \times 1,15$, em que

M — o montante da garantia para a armazenagem de resíduos em euros;

T — a quantidade, expressa em toneladas, de resíduos armazenados simultaneamente num pedido de licença de proteção ambiental ou numa licença de proteção ambiental;

K — o preço por tonelada de gestão de resíduos em euros;

L — o custo do carregamento dos resíduos em euros por tonelada;

V — o preço das transferências de resíduos em euros.

(1²) No caso de uma garantia prevista no n.º 1 da presente secção, o Conselho do Ambiente será o beneficiário da garantia.

(1³) O montante da garantia prevista no n.º 1 da presente secção será pago sob a forma de depósito.

à conta do Ministério das Finanças numa instituição de crédito.

(1⁴) Se a base para exigir uma garantia para a armazenagem de resíduos referida na subsecção 1 da presente secção tiver deixado de existir, o Conselho do Ambiente assegura a restituição do

montante da garantia paga sob a forma de depósito e a cessação das obrigações da empresa que emite a garantia ao abrigo da garantia.»;

21) a subsecção 98³(2) é alterada e passa a ter a seguinte redação:

«2. A garantia para a armazenagem de resíduos especificada na subsecção 1 da presente secção deve cobrir os custos de organização e manuseamento de todos os resíduos que tenham sido solicitados e que estejam em vigor e sejam válidos durante todo o período de armazenagem dos resíduos. »;

22) O n.º 98³ nos n.ºs 3 a 5, a expressão «segurança ou garantia financeira» é substituída por «segurança para a armazenagem de resíduos»;

23) as subsecções 4¹—4⁵ são aditadas à secção 98³ e estes têm a seguinte redação:

«(4)¹) O montante da garantia para a armazenagem de resíduos referida na subsecção 1 da presente secção será acordado com o Conselho do Ambiente, que verificará se o montante da garantia foi corretamente fixado. O montante da garantia baseia-se nos custos de organização da gestão dos resíduos a depositar em aterro, bem como nos custos da gestão.

(4)²) Para o cálculo da segurança para o armazenamento de resíduos, os custos de organização da gestão dos resíduos devem ser tidos em conta tanto como os custos de carregamento e transporte dos resíduos como os custos de manuseamento dos resíduos por tipo de resíduos.

(4)³) A pessoa titular de uma licença de proteção ambiental deve avaliar, num formato que possa ser reproduzido por escrito, a adequação da segurança de armazenagem dos resíduos especificada na subsecção 1 da presente secção pelo menos de três em três anos e, se necessário, alterá-la.

(4)⁴) Se, na opinião do emitente da licença, a garantia de armazenagem de resíduos especificada na subsecção 1 da presente secção não cobrir os custos de organização do manuseamento dos resíduos a armazenar e do manuseamento desses resíduos, o emitente da licença tem o direito de exigir que a pessoa titular da licença de proteção ambiental aumente a garantia.

(4)⁵) A garantia de armazenagem de resíduos especificada na subsecção 1 da presente secção não é incluída na massa falida da pessoa titular de uma licença de proteção ambiental.»;

24) no n.º 1 da subsecção 98³(5), é aditado o texto «ou ponto de recolha» após o texto «na estação de resíduos»;

25) no n.º 4 da subsecção 98³(5) A redação é alterada aditando-se o texto «com base num contrato escrito» após o texto «em nome de»;

26) no n.º 6 da subsecção 98³(5), é aditado o texto «nas instalações de gestão de resíduos incluídas no certificado de registo do sistema de ecogestão e auditoria» após o texto «gestão ambiental e sistema de auditoria»;

27) as cláusulas 7 e 8 são aditadas à subsecção 98.³(5) e têm a seguinte redação:

«7) uma pessoa registada no Conselho do Ambiente em conformidade com o artigo 1.º da

subsecção 98⁷2) da presente lei, no caso de resíduos destinados a valorização, se o montante da garantia para a armazenagem de resíduos não exceder 500 EUR;

8) em caso de tratamento de lamas de depuração produzidas por uma empresa de água no âmbito das suas próprias atividades.»;

28) as subsecções 6-12 são aditadas à secção 98.3 e estes têm a seguinte redação:

«6. Se uma pessoa titular de uma licença de proteção ambiental não puder cumprir a obrigação de organizar e manusear os resíduos a armazenar, deve notificar imediatamente o Conselho do Ambiente desse facto.

(7) A utilização da segurança para o armazenamento de resíduos é decidida pelo Conselho do Ambiente. Os processos de falência instaurados contra o titular de uma licença de proteção ambiental não devem restringir os direitos do Conselho do Ambiente na utilização da garantia.

(8) Se uma pessoa titular de uma licença de proteção ambiental não puder cumprir a obrigação de organizar e manusear os resíduos a armazenar, o Conselho do Ambiente deve organizar o cumprimento das obrigações especificadas com base e de acordo com o procedimento previsto na Lei relativa ao Desempenho Substitucional e à Não Conformidade.

(9) Se o titular de uma licença de proteção ambiental não estiver em condições de cumprir a obrigação de organizar e manusear os resíduos a armazenar e o Conselho do Ambiente tiver tomado uma decisão relativa à execução de substituição especificada no n.º 8 da presente secção, o Conselho do Ambiente deve apresentar um pedido à empresa que emitiu a garantia para efetuar um pagamento com base na garantia ou tomar uma decisão de pagamento sobre o montante da caução paga a título de depósito.

(10) A data de vencimento para o pagamento de um crédito ao abrigo da garantia é de 20 dias úteis.

(11) Se o montante da caução ou da garantia transferida da conta designada para o efeito como depósito para a conta designada pelo Conselho do Ambiente for superior aos custos reais de organização e tratamento dos resíduos, o montante remanescente será devolvido à conta do titular da licença de proteção ambiental ou, na sua ausência, ao orçamento do Estado.

(12) Se a garantia de armazenagem de resíduos por uma pessoa titular de uma licença de proteção ambiental não for suficiente para cobrir os custos de organização e manuseamento dos resíduos a armazenar, a pessoa titular de uma licença de proteção ambiental deve assegurar a parte em falta.»;

29) o texto da secção 98⁴ é alterado e tem a seguinte redação:

«Para além das disposições da subsecção 83(1) da presente Lei, o emitente de licenças deve recusar a concessão de uma licença de proteção ambiental para a armazenagem de resíduos se o requerente não dispuser da secção 98³ a garantia para a armazenagem de resíduos referida na subsecção 1 ou o emitente de licenças não considera que a garantia prestada seja suficiente ou fiável.»;

30) A cláusula 2 da subsecção 98⁵(1), é alterada e passa a ter a seguinte redação:

«2) documento comprovativo da garantia de uma instituição de crédito ou financeira

estabelecida no Espaço Económico Europeu ou de um contrato de seguro de responsabilidade civil (a seguir designado por *garantia de liquidação de acidentes*) cobrir os custos de reparação da poluição ambiental causada por acidentes;»;

31) A subsecção 98⁵(2), é alterada e passa a ter a seguinte redação:

«2. O montante da garantia de liquidação do acidente é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$M = T \times L/52$, em que

M — o montante da garantia de liquidação do acidente em euros;

T — 255 EUR por tonelada;

L — quantidade anual, expressa em toneladas, de resíduos perigosos a que se refere o pedido de autorização de resíduos;

52 — o número de semanas por ano.»;

32) as subsecções 2¹-2³ são aditadas à secção 98⁵ e têm a seguinte redação:

«(2)¹) O contrato de seguro de responsabilidade civil especificado na cláusula 2 da subsecção 1 da presente secção deve cumprir as seguintes condições:

1) o contrato de seguro deve ser celebrado com uma seguradora que tenha o direito de segurar riscos situados na Estónia;

2) um acontecimento segurado é um acontecimento súbito e imprevisível causado pelo manuseamento de resíduos ou substâncias perigosas durante o período de seguro ou uma propriedade de resíduos ou substâncias perigosas e o operador é responsável pelos danos causados;

3) o montante segurado deve ser razoável, tendo em conta o local relacionado com a gestão de resíduos perigosos, a quantidade e o modo de tratamento dos resíduos perigosos, a extensão das atividades cobertas pelo contrato de seguro e os danos que daí possam resultar, bem como outras circunstâncias relevantes.

(2)²) Um contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado com base na cláusula 2 da subsecção 1 da presente secção não tem de cobrir os danos que:

1) foi causado pelo operador em resultado da deterioração da situação ambiental, com exceção dos custos razoáveis das medidas de emergência iniciais para reparar os danos iniciais e evitar novos danos;

2) foi causado a bens na posse do operador;

3) resultado de um evento provocado intencionalmente pelo operador.

(2)³) Uma empresa de seguros tem o direito de recusar a inscrição num contrato de seguro de responsabilidade civil especificado na cláusula 2 da subsecção 1 da presente secção se o operador se recusar a apresentar uma análise de risco e provas que permitam identificar as circunstâncias que, na opinião da seguradora, são necessárias para a avaliação do risco segurado.

33) subsecções 98⁵(3)–(5) são alterados e têm a seguinte redação:

«3. Se o montante da garantia de liquidação de acidentes, calculado com base na fórmula estabelecida na subsecção 2 da presente secção, for inferior a 6 400 EUR, o montante da garantia de liquidação de acidentes é de 6 400 EUR por ano.

(4) Se o montante da garantia de liquidação de acidentes, calculado com base na fórmula estabelecida na subsecção 2 da presente secção, for superior a 320 000 EUR, o montante da garantia de liquidação de acidentes é de 320 000 EUR por ano.

(5) O contrato de seguro de liquidação de acidentes ou de responsabilidade civil especificado na cláusula 2 da subsecção 1 da presente secção deve estar em vigor e ser válido ao mesmo tempo que os resíduos perigosos são tratados.

34) na cláusula 1 da secção 98^{6a} expressão «garantia ou garantia monetária» é substituída pela expressão «garantia de liquidação de acidentes»;

35) na subsecção 105, n.º 2, o texto «um operador de rede titular de uma autorização legal de mercado, um operador de rede de telecomunicações titular de uma licença» é substituído pelo texto «um operador de rede, tal como referido na Lei do Mercado da Eletricidade, titular de uma licença concedida ao abrigo da Lei do Mercado da Eletricidade, uma empresa de comunicações eletrónicas referida na Lei das Comunicações Eletrónicas que tenha apresentado a notificação das atividades económicas exigida pela Lei das Comunicações Eletrónicas.»;

36) na subsecção 105, n.º 3, o texto «uma empresa titular de uma licença de manutenção rodoviária, um gestor da infraestrutura ferroviária» é substituída por «uma pessoa competente para a manutenção das vias públicas que tenha apresentado a notificação das atividades económicas exigidas pelo Código da Construção, um gestor da infraestrutura ferroviária, tal como previsto na Lei dos Caminhos de Ferro, titular de uma licença ao abrigo da Lei relativa aos caminhos de ferro.»;

37) no título da secção 124^{5o} texto «Produtos problemáticos e suas partes que contenham substâncias perigosas» é substituído pelo texto «Produtos problemáticos e suas partes»;

38) na subsecção 124⁵⁽¹⁾ O texto «Produtos problemáticos ou suas partes que contenham substâncias perigosas» é substituído pelo texto «Produtos problemáticos ou suas partes»;

39) o texto da secção 127 é alterado e tem a seguinte redação:

«(1) A autoridade processual extrajudicial para as infrações referidas nas secções 120-126¹⁰ a presente Lei é composta por:

1) o Conselho do Ambiente;

2) o Conselho da Polícia e da Guarda de Fronteiras;

3) município rural ou governo municipal.

(2) A autoridade extrajudicial em matéria de contraordenação referida na secção 120⁴, 120⁵ e 122 da presente Lei é também o Conselho Tributário e Aduaneiro.

(3) Autoridade extrajudicial para as contraordenações referidas nas secções 122, 124⁶, e 126¹¹ a presente Lei é também a Autoridade Técnica Reguladora e de Defesa do Consumidor.

(4) A autoridade extrajudicial em matéria de contraordenação referida na secção 126¹⁰ da presente Lei será também o Conselho de Salvamento.

(5) O prazo de prescrição para a contraordenação previsto na secção 124 da presente Lei é de três anos.»;

Lauri Hussar

A presidente do Parlamento da Estónia

Taline «_» 2023

Iniciado pelo Governo da República «...» 2023

(assinado digitalmente)